



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

APROVADO  
11ª Sessão Ordinária - 22/04/2026  
Presidente: MIRA

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 271/2025

**Institui o Selo Cidade Linda no âmbito do município de Ibitinga, e dá outras providências.**

**(Projeto de Lei Ordinária nº \_\_\_\_/2025, de autoria do Vereador José Nilson Viana)**

**Art. 1º** Fica instituído, no município de Ibitinga, o Selo Cidade Linda, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal as pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.

§ 1º Consistem ações concentradas de zeladoria urbana:

- I - manutenção de logradouros;
- II - conservação de galerias e pavimentos;
- III - retirada de faixas e cartazes;
- IV - limpeza de monumentos;
- V - recuperação de praças e canteiros;
- VI - poda de árvore;
- VII - manutenção de iluminação pública;
- VIII - reparo de sinalização de trânsito;
- IX - limpeza de pichações;
- X - troca de lixeiras;
- XI - reparo de calçadas.

§ 2º Também será considerada ação concentrada de zeladoria urbana a doação de bens e serviços cuja disponibilização ou execução contribua de maneira efetiva para a limpeza, manutenção e revitalização urbanas.

**Art. 2º** A Administração Pública Municipal elaborará relação dispendo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

**Art. 3º** As pessoas jurídicas interessadas em receber o Selo Cidade Linda deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento e apresentando plano de trabalho no qual constem a descrição dos bens doados e a previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 08 de dezembro de 2025.



## **JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI**

### **Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do município de Ibitinga, o Selo Cidade Linda, destinado a reconhecer e certificar pessoas jurídicas de direito privado que contribuam de forma efetiva para a limpeza, manutenção, conservação e revitalização dos espaços urbanos, por meio de ações de zeladoria alinhadas ao Programa Cidade Linda.

A proposta decorre da necessidade de fortalecer as políticas públicas de gestão urbana, ampliando o alcance das ações de manutenção da cidade mediante a participação colaborativa da iniciativa privada, em consonância com os princípios da eficiência, da gestão compartilhada e da promoção do interesse público.

O município enfrenta, como toda cidade em constante crescimento, desafios permanentes relacionados à conservação de áreas públicas, à manutenção de praças, canteiros, monumentos e à preservação da estética urbana. A atuação exclusiva do Poder Público, embora essencial, pode não ser suficiente para alcançar a totalidade das demandas em tempo hábil, especialmente diante da limitação de recursos e da amplitude das necessidades.

Nesse sentido, o Selo Cidade Linda constitui importante instrumento de parceria entre o Poder Público e o setor privado, estimulando empresas e instituições a participarem ativamente da construção de uma cidade mais organizada, limpa, segura e visualmente harmoniosa. Trata-se de mecanismo de valorização da responsabilidade social empresarial, conferindo reconhecimento público àqueles que efetivamente contribuirão para a melhoria da qualidade de vida da população.

O incentivo à participação da iniciativa privada na zeladoria urbana encontra respaldo nos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da cooperação entre o Poder Público e a sociedade na execução de políticas públicas. Além disso, o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001) prevê, em diversos dispositivos, instrumentos que favorecem a gestão democrática e o envolvimento de diferentes atores sociais na construção de cidades sustentáveis.

Assim, a instituição do Selo Cidade Linda reforça o compromisso da Administração Municipal com a promoção de políticas urbanas inovadoras, sustentáveis e participativas, permitindo que Ibitinga avance na construção de um ambiente urbano mais agradável, funcional e acolhedor para seus moradores e visitantes.

Projeto de Leis deste jaez já foram julgados constitucionais pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Jurisprudência:

Jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2095527-18.2018.8.26.0000  
COMARCA: São Paulo REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça REQUERIDOS:  
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Prefeito Municipal de São Paulo  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018 . Iniciativa parlamentar. Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual. Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento.

(...)

À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e



gerenciamento de serviços municipais.

Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública.

(...)

Diante do exposto, evidenciada a relevância e o interesse público da medida, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com o apoio e aprovação desta Casa Legislativa.

Ibitinga, 08 de dezembro de 2025.

**JOSÉ NILSON VIANA**  
**Vereador - MDB**

